



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS
COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

NÚM. PARECER: 142694/2016

PROTOCOLO: 71000.141768/2014-94

C.N.P.J: 01.052.752/0001-69

ENTIDADE: ASAS DE SOCORRO

TIPO DE PROCESSO: Renovação

DATA DE PROTOCOLO: 19/12/2014

MUNICÍPIO: ANAPOLIS

UF: GO

OFÍCIO DILIGÊNCIA:

ÚLTIMA CERTIFICAÇÃO: 02/06/2010 A 01/06/2015

OFÍCIO COMPLEMENTAR:

DATA DE ENVIO: 26/06/2015

ANÁLISE TÉCNICA

I) DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS: Apresentou todos os documentos

(Documentos
pendentes)

II) FINALIDADES OU OBJETIVOS DO ESTATUTO SOCIAL:

a) Compatibilidade do estatuto com LOAS: art. 34, I,
Dec. 7.237/10 ou art. 39, I, Dec. 8.242/14

Compatível com a legislação

b) Destino do patrimônio em caso de dissolução:
art. 3º, II, Lei 12.101/09

Compatível com a legislação

III) ATIVIDADES DO RELATÓRIO:

a) Atividades

Vagas

Usuário(s)

Qualificação usuário

formação e capacitação de lideranças comunitárias

comunidade

formação político-cidadã de grupos populares

comunidade

b) Atividades de outras
áreas não certificáveis:

**IV) GRATUIDADE (a partir dos documentos
apresentados): Art. 18 da Lei 12.101/09 e Art. 57 do
Decreto 8.242/14**

V) MANIFESTAÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO: MS

Número(s): 068/2016-CGCER/DCEBAS/SAS/MS

VI) CONTINUIDADE, PLANEJAMENTO e UNIVERSALIDADE DAS OFERTAS: Art. 18 da Lei 12.101/09 Sim

VII) CONCLUSÃO DO PARECER: INDEFERIDO

Exposição de motivos: Não atua preponderantemente no âmbito da assistência social



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS
COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

JUSTIFICATIVA:

Após a análise do processo, verificou-se que, apesar de a entidade realizar algumas atividades na área da assistência social, conforme exposto no item III.a, havia outras ofertas no relatório de atividades, na área da saúde, quais sejam: atendimento médico e odontológico. Assim, solicitou-se a manifestação do Ministério da Saúde. O MS entendeu que, pelo fato de a entidade atestar, expressamente, ter atuação exclusiva na assistência social, o processo devia seguir neste MDSA. Assim, a análise seguiu neste Ministério, sendo constatado, por fim, que a preponderância das ofertas da entidade encontra-se na área de aviação, com atividades do tipo: cursos para pilotos e mecânicos de manutenção, não estando incluídas na tipificação das atividades no âmbito da assistência social, nos termos da Resolução nº 109, de 11/11/2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

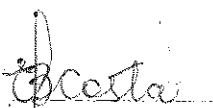
A análise das atividades descritas no referido processo foi fundamentada na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993) e na legislação pertinente à certificação (Lei nº 12.101/2009 e Decreto nº 8.242/2014), bem como na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009) e nas Resoluções CNAS nº 27, 33 e 34/2011.


A entidade poderá recorrer da decisão em até trinta (30) dias a partir da publicação no Diário Oficial da União (D.O.U.). Ressalta-se que o recurso não tem efeito suspensivo, ou seja, a partir da publicação do indeferimento a entidade perde o direito à isenção do art. 29 da Lei 12.101/09. Caso o fundamento do indeferimento seja a não apresentação de documentação obrigatória, a entidade poderá apresentar em sede de recurso a documentação faltante indicada acima.


www.mds.gov.br/assistenciasocial

Brasília, DF

16/09/2016


Elizabeth Costa
Analista


Thais Serra de Vasconcelos
CGCEB/DRSP/SNAS/MDSA


Amanda Simone Silva
DRSP/SNAS/MDSA